DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE IGARAPAVA

Conforme Lei Orgânica Municipal

www.igarapava.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/igarapava

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos Oficiais 2
Outros atos oficiais 2
Licitações e Contratos 3
Extrato 3
Comunicados 4

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Igarapava, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Igarapava poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.igarapava.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/igarapava
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Igarapava
CNPJ 45.324.290/0001-67
Rua Dr. Gabriel Vilela, 413
Telefone: (16) 3173-8200
Site: www.igarapava.sp.gov.br
Diário: imprensaoficialmunicipal.com.br/igarapava

Câmara Municipal de Igarapava
CNPJ 60.243.409/0001-60
Praça João Gomes da Silva
Telefone: (16) 3172-1023
Site: www.camaraigarapava.sp.gov.br

Instituto de Previdência de Igarapava - PREVIGARAPAVA
CNPJ 10.959.076/0001-00
Avenida Maciel, 700
Telefone: (16) 3172-4776
Site: www.previgarapava.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Igarapava garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.igarapava.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/igarapava

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Outros atos oficiais

EXTRATO DE ADITIVO DE CONVENIO

INSTRUMENTO: 1 º ADITAMENTO AO TERMO DE CONVÊNIO Nº 03/2023 – SMS. CONVENENTE: MUNICIPIO DE IGARAPAVA/SP, inscrita no CNPJ sob n. 45.324.290/0001-67, legalmente representada pelo Prefeito Municipal, através do DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IGARAPAVA, representada por seu titular, Gestor Municipal do SUS e Diretor Municipal de Saúde. CONVENIADA: SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE IGARAPAVA, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob nº 49.376.858/0001-44, por seu representante legal e interventor. OBJETO Acrescer ao Recurso de Custeio do Convênio 03/2023, o valor correspondente ao Piso Salarial da Enfermagem, previsto na Lei nº 14.434/22, Portaria GM/MS 1.135 de 16 de agosto de 2023. e Portaria GM/MS 1355 de 27 de setembro de 2023, conforme Plano de Trabalho 14/2023. BASE LEGAL: Constituição Federal, em especial os seus artigos 196 e seguintes; a Constituição Estadual, em especial os seus artigos 218 e seguintes; as Leis nºs 8.080/1990 regulamentada pelo decreto 7508/2011 e Lei 8142/1990, a Lei Federal nº 8.666/1993 e alterações posteriores, Lei Municipal nº 821 de 27 de novembro de 2018, Decretos Municipais nº 2.157 de 23/07/2019, 2.206 de 16/01/2020, , 2.289 de 14/07/2020 , 2.376 de 11/01/2021, Decreto Municipal 2.464 de 07/07/2021, Decreto Municipal 2.537 de 06/01/2022 , Decreto Municipal 2.613 de 05/07/2022, , Decreto Municipal 2687 de 20/12/2022 e Decreto 2734 de 29/06/2023, EC 127 de 22/12/2022, Lei nº 14.434/22, Portaria GM/MS 1.135 de 16 de agosto de 2023 , Portaria GM/MS 1355 de 27 de setembro de 2023, Leis Municipais 1.119 de 19 de setembro de 2023, 1.125 de 03 de outubro de 2023 e 1127 de outubro de 2023 e demais disposições legais aplicáveis referentes ao gerenciamento e execução de atividades e serviços de saúde. VALOR: R$ 39.730,85 (trinta e nove mil, setecentos e trinta reais e oitenta e cinco centavos), RESPONSÁVEIS: José Ricardo Rodrigues Mattar – Prefeito; José André Neto – Diretor Municipal de Saúde; Marcelo Ormeneze – Interventor. VIGÊNCIA: 10/10/23 a 08/11/2023. ASSINATURA: 10 de outubro de 2023.

.....

EXTRATO DE ADITIVO DE CONVENIO

INSTRUMENTO: 3 º ADITAMENTO AO TERMO DE CONVÊNIO Nº 03/2021 – SMS. CONVENENTE: MUNICIPIO DE IGARAPAVA/SP, inscrita no CNPJ sob n. 45.324.290/0001-67, legalmente representada pelo Prefeito Municipal, através do DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IGARAPAVA, representada por seu titular, Gestor Municipal do SUS e Diretor Municipal de Saúde. CONVENIADA: SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE IGARAPAVA, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob nº 49.376.858/0001-44, por seu representante legal e interventor. OBJETO Acrescer ao Recurso de Custeio do Convênio 03/2021, o valor correspondente ao Piso Salarial da Enfermagem, previsto na Lei nº 14.434/22, Portaria GM/MS 1.135 de 16 de agosto de 2023. e Portaria GM/MS 1355 de 27 de setembro de 2023, conforme Plano de Trabalho 13/2023. BASE LEGAL: Constituição Federal, em especial os seus artigos 196 e seguintes; a Constituição Estadual, em especial os seus artigos 218 e seguintes; as Leis nºs 8.080/1990 regulamentada pelo decreto 7508/2011 e Lei 8142/1990, a Lei Federal nº 8.666/1993 e alterações posteriores, Lei Municipal nº 821 de 27 de novembro de 2018, Decretos Municipais nº 2.157 de 23/07/2019, 2.206 de 16/01/2020, , 2.289 de 14/07/2020 , 2.376 de 11/01/2021, Decreto Municipal 2.464 de 07/07/2021, Decreto Municipal 2.537 de 06/01/2022 , Decreto Municipal 2.613 de 05/07/2022, , Decreto Municipal 2687 de 20/12/2022 e Decreto 2734 de 29/06/2023, EC 127 de 22/12/2022, Lei nº 14.434/22, Portaria GM/MS 1.135 de 16 de agosto de 2023 , Portaria GM/MS 1355 de 27 de setembro de 2023, Leis Municipais 1.119 de 19 de setembro de 2023, 1.125 de 03 de outubro de 2023 e 1127 de outubro de 2023 e demais disposições legais aplicáveis referentes ao gerenciamento e execução de atividades e serviços de saúde. VALOR: R$ 219.036,75 (duzentos e dezenove mil, trinta e seis reais e setenta e cinco centavos) RESPONSÁVEIS: José Ricardo Rodrigues Mattar – Prefeito; José André Neto – Diretor Municipal de Saúde; Marcelo Ormeneze – Interventor. VIGÊNCIA: 10/10/23 a 08/11/2023. ASSINATURA: 10 de outubro de 2023.

.....

Licitações e Contratos

Extrato

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO 183/2022 REFERENTE À TOMADA DE PREÇOS 011/2022

CONTRATANTE – PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPAVA	
OBJETO	PRORROGAÇÃO de prazo por 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, referente à finalização da obra de CONSTRUÇÃO DO "SISTEMA DE LAZER" DO BAIRRO MEIBAL TERRA, neste Município."
DEPARTAMENTO REQUISITANTE	Departamento de Engenharia.
PRAZO DE VIGÊNCIA DO ADITIVO	365 dias De 23/06/2023 a 22/06/2024.
DOTAÇÕES ORÇAMENTARIAS	020801 15 451 0280 1230 0000 Reforma/Ampl. Prédios Públicos Municipais **567** 4.4.90.51.00 OBRAS E INSTALAÇÕES 0.01.00 110.000 GERAL
FONTE DE RECURSOS	Próprio/ Federal
GESTORA E FISCAL DO CONTRATO	Denise Helena Salvino Marcelino
CONTRATADA – 3MP ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA	
NÚMERO DO ADITIVO	1° Aditamento ao Contrato Nº 183/2022
DATA DA ASSINATURA DO ADITIVO	22/06/2023
VALOR DO ADITIVO	O valor permanecerá inalterado, em relação ao importe da origem do contrato.

PREFEITURA DE IGARAPAVA

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPAVA/SP

COMUNICADO RELEVANTE Nº 02

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 02/2023

No dia 04 de outubro de 2023 (dois mil e vinte e três), foi divulgado o resultado da análise da documentação contida nos envelopes 2 e 3 – Proposta de Preços e Documentos de Habilitação, da **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2023**, cujo objeto é a **CONCESSÃO DA EXPLORAÇÃO DA INFRAESTRUTURA E DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO, OPERAÇÃO E GESTÃO DO SISTEMA DE ADUÇÃO, TRATAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA E ESGOTO DO MUNICÍPIO DE IGARAPAVA/SP**, compreendendo os serviços de fornecimento, requalificação, operação e manutenção (preventiva, preditiva e corretiva) e demais procedimentos necessários e suficientes para garantir a regularidade dos serviços, oportunidade na qual fora declarada vencedora a empresa **CONSÓRCIO IGARAWATER**, sendo concedido o prazo de 05 (cinco) dias úteis para interposição de recurso.

Naquela mesma data, foi solicitada cópia integral do processo licitatório pela empresa **COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP**, a qual fora prontamente atendida. Assim, na data de 11/10/2023, referida empresa protocolou, TEMPESTIVAMENTE, **RECURSO ADMINISTRATIVO**, via e-mail.

Face ao exposto, ficam as demais licitantes **CIENTES** e **NOTIFICADAS**, para apresentação de **CONTRARRAZÕES**, dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados a partir do recebimento deste, caso queiram, para, posteriormente, serem apreciadas pelo Departamento de Negócios Jurídicos deste Município. Os documentos referentes ao **RECURSO**, bem como comprovante de e-mail, estão anexos.

Igarapava/SP, em 16 de outubro de 2023.

Fátima Aparecida Bessa
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Gmail **Prefeitura de Igarapava <igarapava.lic2@gmail.com>**

Igarapava - Concorrência Pública nº 02/2023 - Interposição de Recurso

1 mensagem

Marco Seidenberg <mseidenberg@sabesp.com.br> 11 de outubro de 2023 às 14:50
Para: "igarapava.lic2@gmail.com" <igarapava.lic2@gmail.com>
Cc: Caio Garcia da Cunha <cgcunha@sabesp.com.br>, Carolina Alves Cardoso Santos <cacsantos@sabesp.com.br>, "Dias, Julio Altenfelder Silva" <JDias@mayerbrown.com>

Prezadas(os), boa tarde.

CAIO GARCIA DA CUNHA, brasileiro, solteiro, administrador, portador do RG nº 09.605.603-78, inscrito no CPF/MF nº 053.995.284-28, e-mail: cgcunha@sabesp.com.br, telefone: (11) 3388-9446 e **MARCO SEIDENBERG**, brasileiro, casado, engenheiro, portador do RG no 26.332.584-2, inscrito no CPF/MF nº 257.999.488-23, e-mail: mseidenberg@sabesp.com.br e telefone: (11) 3388-8344, na condição de Representante Credenciado da Proponente Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP, vem respeitosamente apresentar: **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face de decisões proferidas por esta d. Comissão Permanente de Licitação no âmbito do Processo Administrativo nº 0001/2023 ("Processo Administrativo"), as quais consideraram regular a proposta comercial e a documentação da licitante denominada "Consórcio Igarawater", composto pelas empresas Latam Water Participações Ltda., Itajui Engenharia de Obras Ltda. e Cristalina Saneamento S.A..

Seguem anexados o recurso e a procuração que dá poderes ao Caio e a mim.

Atenciosamente,



2 anexos

SABESP - Licitação Igarapava - Recurso Administrativo 11_10_23 assinado.pdf
660K

Procuração_Igarapava_13_09_23.pdf
171K

companhia de saneamento básico do estado de são paulo - sabesp

Procuração- 5381 - FN

Pelo presente instrumento de mandato, a **COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, Sociedade Anônima, inscrita no CNPJ/MF sob o n° 43.776.517/0001-80, com sede na Rua Costa Carvalho, 300, Pinheiros, São Paulo/SP, CEP 05429-900, constituída em conformidade com o disposto na Lei Estadual n° 119, de 29/06/1973, e suas atualizações, cujos atos constitutivos foram arquivados na Junta Comercial do Estado de São Paulo, sob o n° 522.697/73, neste ato representada por **BRUNO MAGALHÃES D'ABADIA**, Brasileiro, Casado, Diretor de Novos Negócios e Regulação, portador da Cédula de Identidade RG nº 4.602.501 – DGPC-GO, inscrito no CPF/MF nº 010.134.721-95, **CATIA CRISTINA TEIXEIRA PEREIRA**, Brasileira, Casada, Diretora Econômico-Financeira e de Relações com Investidores, portadora do RG nº 09.579.868-2 – IFP-RJ, inscrita no CPF/MF nº 044.925.857-29, nos termos do artigo 21 e parágrafo único do seu Estatuto Social, doravante denominada "Outorgante", nomeia e constitui seu(s) bastante(s) procurador(es): **CAIO GARCIA DA CUNHA**, brasileiro, solteiro, administrador, portador da Cédula de Identidade RG nº 09.605.603-78, inscrito no Cadastro de Pessoas Física do Ministério da Fazenda - CPF/MF nº 053.995.284-28, e-mail: cgcunha@sabesp.com.br e telefone: (11) 3388-9446 e **MARCO SEIDENBERG**, brasileiro, casado, engenheiro, portador do RG nº 26.332.584-2, inscrito no CPF/MF nº 257.999.488-23, e-mail: mseidenberg@sabesp.com.br e telefone: (11) 3388-8344, para, em conjunto ou isoladamente, independentemente da ordem de nomeação, praticar os seguintes atos necessários à participação na Concorrência Pública nº 02/2023, promovida pela Município de Igarapava/SP, tendo por objeto a contratação, na modalidade de CONCESSÃO COMUM, de empresa especializada para implantação, operação e distribuição de abastecimento de água e esgotamento sanitário do Município, em Juízo e fora dele:

a. Representar a Outorgante perante quaisquer entidades, órgãos ou departamentos governamentais, sociedades abertas ou fechadas e quaisquer agências governamentais, incluindo o MUNICÍPIO DE IGARAPAVA/SP, COMISSÃO DE LICITAÇÃO e B3, para estabelecer e manter entendimentos com referidas entidades públicas, agências, órgãos ou departamentos, para receber citação e notificação de qualquer natureza, para requerer e/ou promover consultas, para requerer certificados e outros documentos e para praticar os atos necessários durante a realização do certame licitatório descrito no EDITAL da Concorrência Pública n.° 002/2023, inclusive para interpor recursos e renunciar ao direito de interpor recursos;
b. Assumir compromissos e/ou obrigações em nome da Outorgante e de qualquer forma contratar, fazer acordos, dar e receber quitação em nome da Outorgante;
c. Representar a Outorgante na defesa de seus interesses em Juízo, em qualquer instância e perante qualquer Juízo ou Tribunal, inclusive mediante a contratação de advogados, com poderes especiais para confessar, transigir, desistir, fazer acordos, dar e receber quitação.
d. A seu critério, substabelecer, no todo ou em parte, com reserva de poderes, qualquer dos poderes aqui conferidos, nas condições que julgar ou que julgarem apropriadas.

Esta procuração tem prazo de validade mínimo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da Data de Entrega dos Envelopes, devendo ser prorrogada por igual prazo, com 30 (trinta) dias de antecedência da data de expiração.

São Paulo, 13 de Setembro de 2023.

BRUNO MAGALHÃES D'ABADIA
Diretor de Novos Negócios e Regulação

CATIA CRISTINA TEIXEIRA PEREIRA
Diretora Econômico-Financeira e de Relações com Investidores

Assinado por 2 pessoas: BRUNO MAGALHAES DABADIA e CATIA CRISTINA TEIXEIRA PEREIRA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://assinaturasabesp.1doc.com.br/verificacao/6543-46F8-4ABB-3156 e informe o código 6543-46F8-4ABB-3156

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: 6543-46F8-4ABB-3156

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

BRUNO MAGALHAES DABADIA (CPF 010.XXX.XXX-95) em 13/09/2023 16:02:14 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: AC VALID RFB v5 << AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

CATIA CRISTINA TEIXEIRA PEREIRA (CPF 044.XXX.XXX-29) em 14/09/2023 08:14:53 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: AC Certisign RFB G5 << AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://assinaturasabesp.1doc.com.br/verificacao/6543-46F8-4ABB-3156

À PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 02/2023 DO MUNICÍPIO DE IGARAPAVA/SP, SRA. FÁTIMA APARECIDA BESSA

COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO – SABESP, **("SABESP" ou "Recorrente")**, já qualificada no âmbito da Concorrência Pública nº 02/2023 ("Licitação"), vem, respeitosamente, por seus representantes legais, com fundamento no art. 109, I, "a" da Lei Federal nº 8.666/1993 ("Lei Geral de Licitações"), no art. 83, I, "a", da Lei Estadual nº 6.544/1989, no art. 37 da Lei Estadual nº 10.177/1998, e no item 27 do Edital da Concorrência Pública nº 02/2023 ("Edital") do Município de Igarapava/SP ("Município"), apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face de decisões proferidas por esta d. Comissão Permanente de Licitação no âmbito do Processo Administrativo nº 0001/2023 ("Processo Administrativo"), as quais consideraram regular a proposta comercial e a documentação da licitante denominada "Consórcio Igarawater", composto pelas empresas Latam Water Participações Ltda., Itajui Engenharia de Obras Ltda. e Cristalina Saneamento S.A., que restou classificada em primeiro lugar e foi declarada vencedora da Licitação, pelas razões de fato e direito a seguir expostas.

I. TEMPESTIVIDADE

1. O art. 109, I, "a" e "b" da Lei Geral de Licitações[1] prevê que o prazo para apresentação de recursos administrativos é de 5 (cinco) dias úteis, contados da intimação do ato ou da lavratura da ata. O §5° do mesmo dispositivo[2] prevê ainda que nenhum "*prazo de recurso, representação ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado*".

2. Tal regra foi refletida no item 27.3 do Edital[3], que estabeleceu como marco inicial da contagem do prazo a ata de julgamento da Licitação e esclareceu que o recurso poderia versar sobre "*quaisquer decisões proferidas no trâmite deste procedimento licitatório*."

3. A ata de julgamento da Licitação foi publicada em 04/10/2023, mas os autos do Processo Administrativo foram disponibilizados à Recorrente apenas em 05/10/2023. Ademais, haverá feriado nacional em 12/10/2023, de forma que o prazo para apresentação de recurso administrativo **se encerrará apenas em 13/10/2023**.

II. BREVE SÍNTESE FÁTICA

4. Em 02/02/2023, o Município publicou o Edital da Licitação, tendo por objeto a concessão da exploração da infraestrutura e da prestação dos serviços de implantação, operação e gestão do sistema de adução, tratamento e distribuição de água e esgoto do Município, compreendendo os serviços de fornecimento, requalificação, operação e manutenção (preventiva, preditiva e corretiva) e demais procedimentos necessários e

[1] Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de: a) habilitação ou inabilitação do licitante;
[2] Art. 109, § 5°. Nenhum prazo de recurso, representação ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado.
[3] Item 27.3. Até 5 (cinco) dias úteis, contados da publicação da ata de julgamento da LICITAÇÃO, que declara a PROPONENTE vencedora, poderá ser interposto recurso, cujo conteúdo poderá versar sobre quaisquer decisões proferidas no trâmite deste procedimento licitatório;

suficientes para garantir a regularidade dos serviços, sob regime de concessão comum pelo prazo de 35 anos.

5. O Edital, a partir de representações apresentadas por empresas interessadas, foi objeto de exame prévio pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo ("TCE-SP")[4], que determinou o seguinte:

> *"O E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 5 de abril de 2023, pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, e do Conselheiro Dimas Ramalho, decidiu pela procedência parcial das representações intentadas pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP e por Aquarum Consultoria e Projetos em Saneamento Ambiental Ltda., e pela procedência integral daquela submetida por Cosseno Multiserviços Comércio e Locações Eireli, determinando correções pontuais no edital quando da eventual retomada da Concorrência nº 002/2023 pela Prefeitura Municipal de Igarapava."*

6. Em vista disso, o Edital foi republicado pela primeira vez em 26/04/2023. No entanto, o certame foi novamente questionado, desta vez através de processos ajuizados perante o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP)[5]. Por ter sido constatado que algumas das irregularidades apontadas pelo TCE-SP ainda não haviam sido sanadas, a suspensão da Licitação foi deferida nos autos do Processo n. 1001066-48.2023.8.26.0242[6]..

7. Em 06/08/2023, o Edital foi republicado pela segunda vez, com a reformulação de diversos dispositivos, além da correção das irregularidades que deram causa à suspensão. A apresentação das propostas foi marcada para 19/09/2023 e a sessão pública para abertura dos envelopes, para o dia 22 de setembro de 2023.

8. Na sessão pública, após a realização de etapa de lances, o Consórcio Igarawater restou classificado em primeiro lugar, com proposta econômica final no valor de R$ 24.500.000,00 (vinte e quatro milhões e quinhentos mil reais).

[4] TC-6889.989.23-2; TC-6995.989.23-3; TC-7031.989.23-9.
[5] Processo n. 1032240-60.2023.8.26.0053; Processo n. 1001078-62.2023.8.26.0242; Processo n.1001086-39.2023.8.26.0242.
[6] Processo n. 1001066-48.2023.8.26.0242.

9. Ao analisar os documentos apresentados pelo Consórcio Igarawater, esta d. Comissão Permanente de Licitação, com apoio da B3, concluiu pelo atendimento de todas as exigências e requisitos formais previstos no Edital. Com isso, o Consórcio Igarawater foi habilitado e declarado vencedor do certame.

10. Contudo, a Recorrente, ao avaliar a documentação apresentada, constante do Processo Administrativo, constatou a existência de **irregularidades na proposta comercial** do Consórcio Igarawater, as quais, nos termos do Edital, devem ensejar a sua **desclassificação**. É o que passamos a expor.

III. PROPOSTA COMERCIAL EM DESACORDO COM AS REGRAS DO EDITAL

11. O Edital, além de estabelecer de forma absolutamente clara os requisitos aplicáveis à proposta comercial, em seu item 22, trouxe como seu Anexo 03 documento contendo as diretrizes que deveriam ser observadas pelos licitantes na elaboração de suas propostas.

12. Tamanho zelo é justificado. Afinal, a proposta comercial – em especial em um certame processado pelo critério de julgamento de maior valor de outorga, como é o caso da Licitação – é o documento que traduz as ofertas dos licitantes, dentre os quais deverá ser selecionada aquela que se mostrar mais vantajosa para a Administração.

13. Para que a proposta mais vantajosa seja selecionada, é imprescindível que as propostas comerciais sejam comparáveis. Para tanto, precisam partir da mesma base objetiva. A Lei Geral de Licitações, em seu art. 44[7], deixa isso claro: as propostas precisam considerar as mesmas premissas, sendo vedado utilizar "*qualquer elemento, critério ou*

[7] Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.
§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.
§ 2º Não se considerará qualquer oferta de vantagem não prevista no edital ou no convite, inclusive financiamentos subsidiados ou a fundo perdido, nem preço ou vantagem baseada nas ofertas dos demais licitantes.

fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes".

14. Assim, tornou-se praxe que os editais de licitação imponham modelos de proposta comercial de observância obrigatória, de modo a minimizar o risco de que os licitantes considerem fatores estranhos ao certame que possam violar a premissa de isonomia – ou deixem de considerar elementos que, necessariamente, devem compor a oferta.

15. O Edital seguiu esse caminho e determinou que a proposta comercial deveria ser apresentada "**nos exatos termos**" do referido anexo de diretrizes:

> *"22.1. A PROPOSTA COMERCIAL será apresentada digitada em linguagem clara e objetiva,* ***nos exatos termos do modelo constante do Anexo do Edital 03 – Diretrizes para Elaboração da Proposta****, e observadas as regras de apresentação previstas no item 20, sem erros ou rasuras, devendo ser assinada pelo responsável legal da PROPONENTE ou pessoa legalmente habilitada a fazê-lo em nome desta."* (grifos nossos)

16. A disposição foi reforçada pelo item 22.5, que esclareceu ser a desclassificação da proposta a consequência da inobservância do modelo constante do Anexo 03:

> *"22.5.* ***O não atendimento ao estabelecido nesta seção, na sua integralidade, implicará a desclassificação da PROPOSTA COMERCIAL****.."* (grifos nossos)

17. Como se não estivesse bastante claro, o item 25.2.1, ao elencar as razões para desclassificação das propostas comerciais, novamente explicitou aos licitantes que o modelo constante do Anexo 03 era de observância obrigatória, sob pena de desclassificação:

> *"25.2.* ***Serão desclassificadas as PROPOSTAS COMERCIAIS****:*
>
> *25.2.1.* ***Apresentadas em desacordo com o modelo*** *constante do Anexo do Edital 03 – Diretrizes para Elaboração da Proposta ou que não contiverem todos os documentos exigidos pelo EDITAL"* (grifos nossos)

18. Como já deve ter ficado claro, o Consórcio Igarawater não cumpriu com a regra editalícia.

19. Especificamente, a proposta comercial do Consórcio Igarawater contém dois vícios que tornam imperiosa sua desclassificação, a saber: (***i***) a proposta comercial não traz parte dos compromissos expressamente referidos no Anexo 03 do Edital, os quais deveriam ser assumidos por todos os licitantes, como premissas para formulação das propostas; e (***ii***) a proposta comercial foi apresentada desacompanhada do Plano Operacional, nos termos exigidos pelo Anexo 11 do Contrato, impedindo a análise da sua compatibilidade com o conteúdo do Edital.

20. Desde logo, deve-se repelir qualquer alegação de formalismo excessivo. Primeiro, porque o Edital deixou claro – em mais de uma passagem – que as formalidades inerentes à proposta comercial eram absolutamente indispensáveis. Segundo, pois, como dito, é a existência de uma base objetiva da qual devem partir as propostas comerciais que possibilita sua comparação e, ao cabo, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

21. Quanto ao primeiro vício, deve-se esclarecer que o Anexo 03 do Edital trouxe uma série de compromissos que deveriam ser assumidos pelos licitantes, com **impacto evidente e substancial na formulação da proposta comercial**. Vejamos a transcrição do modelo do Edital:

> *3. COMPROMISSOS*
>
> *3.1. A PROPONENTE assume a obrigação de pagar os custos de contratação da B3 S.A., como condição para assinatura do CONTRATO;*
>
> *3.2.A PROPONENTE assume a obrigação de pagar os custos com o ressarcimento dos estudos feitos no âmbito do PMI, como condição de assinatura do CONTRATO;*
>
> *3.3.A PROPONENTE assume a obrigação de pagar a OUTORGA FIXA como condição de emissão da ORDEM DE INÍCIO;*
>
> *3.4.A PROPONENTE assume a obrigação de pagar o valor da indenização devida à SABESP pelos investimentos não amortizados, como condição para emissão da ORDEM DE INÍCIO;*

3.5.A PROPONENTE assume a obrigação de pagar à AGÊNCIA REGULADORA a Taxa de Regulação, Controle e Fiscalização, que será calculada com base no faturamento anual obtido com a prestação dos SERVIÇOS;

3.6.A PROPONENTE se compromete a tomar todas as medidas necessárias e suficientes para a adequada prestação dos SERVIÇOS como estabelecido no EDITAL e seus anexos, bem como a arcar com todas as despesas, ônus, encargos, dispêndios e obrigações pecuniárias decorrentes da prestação dos serviços;

3.7.A PROPONENTE tem pleno conhecimento da natureza e extensão dos riscos assumidos, e de ter levado em consideração na formulação da proposta os riscos previstos na minuta do CONTRATO DE CONCESSÃO.

22. Vejamos, agora, a proposta comercial do Consórcio Igarawater (Processo Administrativo, fls. 7.802):

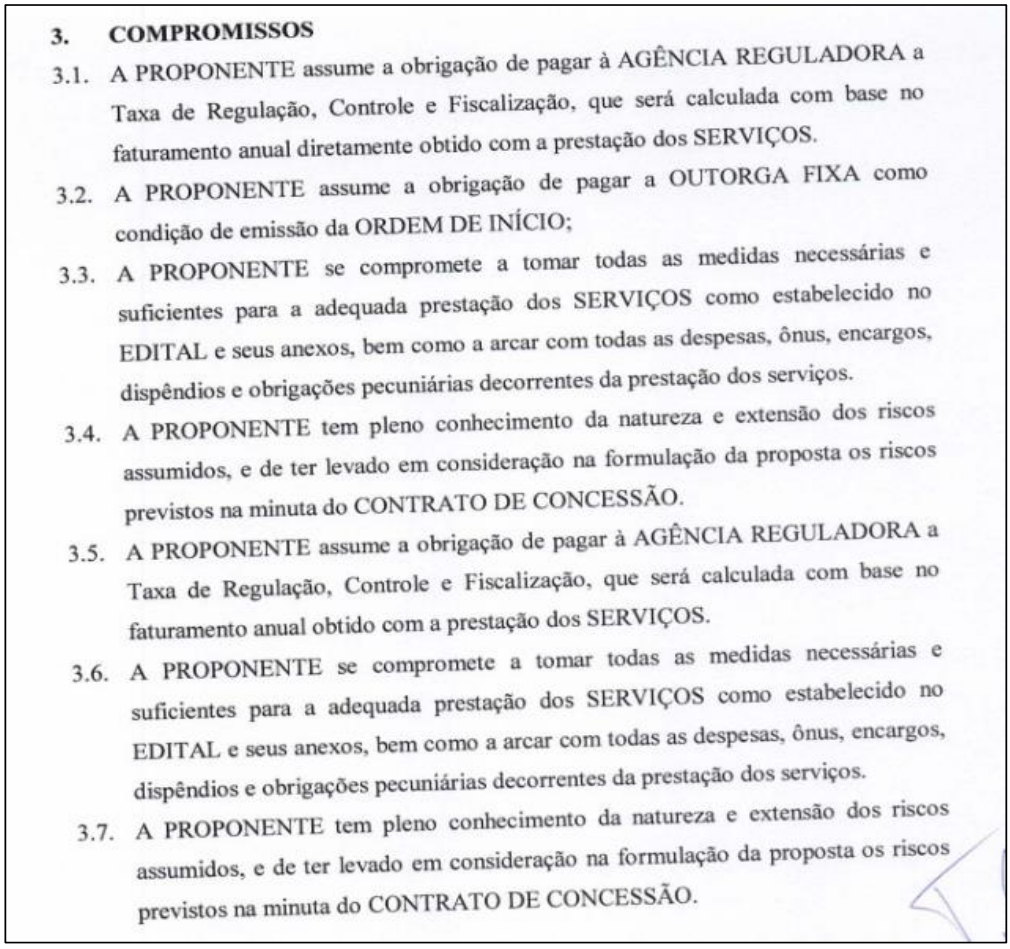

3. COMPROMISSOS

3.1. A PROPONENTE assume a obrigação de pagar à AGÊNCIA REGULADORA a Taxa de Regulação, Controle e Fiscalização, que será calculada com base no faturamento anual diretamente obtido com a prestação dos SERVIÇOS.

3.2. A PROPONENTE assume a obrigação de pagar a OUTORGA FIXA como condição de emissão da ORDEM DE INÍCIO;

3.3. A PROPONENTE se compromete a tomar todas as medidas necessárias e suficientes para a adequada prestação dos SERVIÇOS como estabelecido no EDITAL e seus anexos, bem como a arcar com todas as despesas, ônus, encargos, dispêndios e obrigações pecuniárias decorrentes da prestação dos serviços.

3.4. A PROPONENTE tem pleno conhecimento da natureza e extensão dos riscos assumidos, e de ter levado em consideração na formulação da proposta os riscos previstos na minuta do CONTRATO DE CONCESSÃO.

3.5. A PROPONENTE assume a obrigação de pagar à AGÊNCIA REGULADORA a Taxa de Regulação, Controle e Fiscalização, que será calculada com base no faturamento anual obtido com a prestação dos SERVIÇOS.

3.6. A PROPONENTE se compromete a tomar todas as medidas necessárias e suficientes para a adequada prestação dos SERVIÇOS como estabelecido no EDITAL e seus anexos, bem como a arcar com todas as despesas, ônus, encargos, dispêndios e obrigações pecuniárias decorrentes da prestação dos serviços.

3.7. A PROPONENTE tem pleno conhecimento da natureza e extensão dos riscos assumidos, e de ter levado em consideração na formulação da proposta os riscos previstos na minuta do CONTRATO DE CONCESSÃO.

23. **A proposta comercial do Consórico Igarawater não faz qualquer referência ao pagamento da B3 S.A., à obrigação de ressarcimento dos estudos feitos no âmbito do PMI e à obrigação de pagar o valor da indenização devida à SABESP pelos investimentos não amortizados!**

24. Ora, resta evidente que não se trata de mera formalidade. São todas obrigações de pagamento que deveriam ser assumidas pelos licitantes e que foram omitidas ou, pior, ignoradas pelo Consórcio Igarawater.

25. Ao não assumir tais compromissos, além de trazer insegurança jurídica para o certame, a concessão e o Município, o Consórcio Igarawater quebrou o mais basilar dos princípios aplicáveis às licitações, o princípio da isonomia, vez que a precificação do valor de outorga se deu em bases diversas que as demais licitantes, **sem considerar dispêndios obrigatórios e milionários**, os quais sem sombra de dúvidas impactam a proposta apresentada.

26. O segundo vício, por sua vez, torna ainda mais gravoso o primeiro. Isso porque, ao deixar de apresentar o seu Plano Operacional, o Consórcio Igarawater tornou impossível a verificação da aderência da proposta comercial apresentada ao conteúdo do Edital, inclusive com relação aos compromissos omitidos.

27. Vale lembrar que o Edital trouxe, em seu Anexo 11, documento contendo diretrizes para elaboração do Plano Operacional, o qual deveria evidenciar "*os modos concretos pelos quais* [a licitante] *pretende cumprir os compromissos contratuais na hipótese de vencer a licitação*."

28. Justamente, o Plano Operacional deveria acompanhar as propostas comerciais das licitantes, a fim de evidenciar a sua compatibilidade com o Edital e seus anexos . O Anexo 11 deixa isso claro:

> ***A licitante deverá apresentar seu Plano Operacional, de modo a evidenciar o planejamento físico e econômico-financeiro*** *decorrente de sua visão sobre os modos concretos pelos quais pretende cumprir os compromissos contratuais*

> ***<u>na hipótese de vencer a licitação. O planejamento físico e econômico-financeiro deverá ser plenamente compatível com o Edital e seus anexos</u>***.
>
> ***<u>No preenchimento das tabelas, a licitante deve considerar as informações do edital e seus Anexos</u>*** *e ainda observar que se responsabiliza pelos dados utilizados em sua elaboração, devendo sempre primar pela manutenção da coerência interna entre os elementos apresentados no Plano Operacional, bem como a sua pertinência com o conteúdo do Edital e seus anexos. (...)* ***<u>São de responsabilidade dos licitantes o levantamento de dados e o desenvolvimento de estudos próprios para subsidiar suas propostas.</u>***
>
> ***<u>A licitante deverá também apresentar o referido Plano Operacional impresso, com todas as folhas numeradas e rubricadas, em ordem sequencial crescente</u>***. *As planilhas financeiras deverão ser fornecidas em arquivos em meio magnético, gravados em arquivos padrão PDF (Adobe Acrobat) e em softwares que as originaram, obrigatoriamente em Excel (Windows), contendo as fórmulas e cálculos que resultaram no fluxo de caixa das projeções financeiras, para melhor possibilitar a análise e a consistência dos cálculos. (grifos nossos)*

29. Como se vê, o Plano Operacional é responsável por conferir o detalhamento necessário ao planejamento econômico-financeiro realizado pela licitante no âmbito do certame, de forma a demonstrar a viabilidade do empreendimento. A licitante, para subsidiar a sua proposta econômica, deve informar todos os custos e despesas previstos para a concessão, prazos e marcos referencias para cumprimento de suas obrigações, bem como detalhar a forma de realização de seus investimentos.

30. Vale destacar que o fato de a apresentação do Plano Operacional pela futura concessionária constar como condição de eficácia do contrato (cl. 3.4.2) não dispensa sua apresentação no certame. Afinal, tratando-se de licitação processada com etapa de lances viva-voz, é plenamente possível que o Plano Operacional apresentado junto da proposta comercial deva ser ajustado para refletir a proposta final.

31. Não é por outra razão que o Anexo 11 menciona reiteradamente que a apresentação do Plano Operacional é dever dos licitantes, que este deve ser usado para subsidiar a elaboração das propostas comerciais e que deve ser apresentado com todas as folhas numeradas e rubricadas – exatamente as mesmas exigências previstas no Edital para os documentos que deveriam ser apresentados pelos licitantes. É também por isso que o Edital deixa claro, no já mencionado item 25.2.1, que devem ser desclassificadas

as propostas apresentadas em desacordo com o modelo **ou que não contiverem todos os documentos exigidos pelo Edital**.

32. Em suma: o Consórcio Igarawater apresentou sua proposta comercial em desacordo com o Edital, sem assumir de forma expressa compromissos obrigatórios traduzidos em obrigações de pagamento; e, ainda, deixou de apresentar seu Plano Operacional, inviabilizando a verificação da adequação da proposta comercial ante ao disposto no Edital.

33. Por fim, não é demais lembrar que a Lei Geral de Licitações, ao dispor em seu art. 3º sobre as finalidades primordiais do processo licitatório, é clara ao determinar que as licitações devem ser conduzidas em conformidade com alguns princípios, entre eles o da **vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo**:

> *Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos. (destaques nossos).*

34. Ora, o Edital é expresso ao determinar a **desclassificação** das propostas apresentadas em desacordo com o modelo do Anexo 03 e desacompanhadas dos demais documentos exigidos. Aos seus termos, vinculam-se não apenas os licitantes, mas também esta d. Comissão Permanente de Licitação, não havendo discricionariedade para optar por desfecho diverso, em especial quando os vícios em questão impossibilitam que o Município verifique se o planejamento econômico-financeiro e, consequentemente, o valor de outorga ofertado pelo Consórcio Igarawater considerou efetivamente todas as premissas que deveriam ser assumidas pelos licitantes, inviabilizando a comparação objetiva das propostas.

35. A jurisprudência é farta de casos em que licitantes deixam de observar as disposições do edital, seja por apresentar proposta em desconformidade com seus

modelos e exigências, seja por deixar de apresentar informações ou documentos requeridos, e é uníssona quanto à legalidade – e o dever – de se proceder à sua desclassificação:

> LICITAÇÃO. Mandado de Segurança. Competência da autoridade impetrada para julgamento do recurso administrativo configurada. Pregão. Locação de veículos. Edital que estabelece os requisitos dos veículos e exige que na proposta seja indicada a marca e modelo dos veículos. Empresa que apresenta proposta com a indicação citada, porém insere a expressão "ou similar". Proposta desclassificada. Procedimento acertado, por tornar genérica a oferta feita pela empresa. A Administração se sujeita ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Proposta com dado subjetivo inviabiliza o julgamento objetivo do certame. Sentença de improcedência mantida. Recurso improvido. (TJ-SP, 2ª Câmara de Direito Público, Apelação nº 0008554- 95.2011.8.26.0564, Data de Julgamento: 03.12.2012)
>
> * * *
>
> ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE OXIGENOTERAPIA E VENTILAÇÃO DOMICILIAR PARA PACIENTES NO ESTADO DE SANTA CATARINA. COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DA LICITANTE VENCEDORA. NÃO EXIBIÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL DEVIDAMENTE AUTENTICADO. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. POSSIBILIDADE. EQUIPAMENTOS INDICADOS PELA PRIMEIRA COLOCADA NO CERTAME PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS LICITADOS. INCOMPATIBILIDADE TÉCNICA COM AS ESPECIFICAÇÕES EDITALÍCIAS DOS OBJETOS LICITADOS. OCORRÊNCIA. 1. Trata-se, na origem, de mandado de segurança impetrado contra suposto ato coator atribuído ao Secretário de Estado da Saúde de Santa Catarina, consistente na indevida habilitação da primeira colocada no Pregão Presencial n. 1511/2018, lançado pela Secretaria de Estado da Saúde de Santa Catarina para a contratação dos serviços de oxigenoterapia e ventilação domiciliar. Alega-se que a proposta vencedora seria incompatível com as especificações técnicas dos objetos licitados e, ainda, que não haveria comprovação da qualificação econômico-financeira, ante a não apresentação do balanço patrimonial devidamente autenticado. 2. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que, "nos termos do art. 41 da Lei 8.666 /93, 'A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada'". 3. A despeito da necessária

vinculação aos instrumentos convocatórios, "rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir à interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666 /93, art. 3º)". 4. "A comprovação de qualificação econômico-financeira das empresas licitantes pode ser aferida mediante a apresentação de outros documentos. A Lei de Licitações não obriga a Administração a exigir, especificamente, para o cumprimento do referido requisito, que seja apresentado o balanço patrimonial e demonstrações contábeis, relativo ao último exercício social previsto na lei de licitações (art. 31, inc. I), para fins de habilitação". 5. Caso concreto em que, a despeito da não apresentação da cópia autenticada do balanço patrimonial pela licitante vencedora, sua capacidade econômico-financeira foi comprovada por meios diversos, como expressamente reconhecido pela Administração. 6. Ao contrário do que restou consignado no acórdão recorrido, a questão envolvendo o atendimento, ou não, das especificações técnicas dos produtos licitados não se restringe a uma simples questão formal, pois versa sobre a própria essência da licitação em foco. (...) 12. Uma vez que a licitante que apresentou o menor preço global não atendeu às especificações técnicas dos produtos licitados, não poderia ter sido habilitada no pregão em tela, muito menos ser declarada vencedora, **a teor do que dispõe o edital do certame, em seus itens 6.7 ("A proposta deverá obedecer rigorosamente às especificações constantes do Anexo 1, parte integrante deste edital, sob pena de desclassificação do item em desacordo") e 7.2.3 ("Será desclassificada a proposta da licitante que: [...] Não atender às especificações mínimas dos produtos/serviços, exigidas neste Edital"). 13. Recurso ordinário provido em parte, a fim de reformar o acórdão recorrido e conceder a segurança para reconhecer, no âmbito do inquinado Pregão Presencial n. 1.511/2018, a nulidade da decisão que habilitou e classificou a licitante** AIR LIQUIDE BRASIL LTDA., tanto quanto a invalidade dos efeitos que, em desdobramento, dela tenham decorrido, devendo-se, a tempo e modo, retomar o curso do aludido pregão, nos exatos termos previstos no art. 4º , inc. XVI , da Lei n. 10.520 /02. (STJ, 1ª Turma, RMS: 62150-SC, Data de Julgamento: 08/06/2021)

* * *

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. Pretensão de decretação de nulidade de procedimento licitatório. Proposta desclassificada em

> virtude de irregularidade na apresentação da planilha de custos unitários. Alegação de que, a despeito da alteração promovida no percentual para provisionamento de férias e terço constitucional dos empregados, a proposta, em seu valor global, não se apresentava inexequível. Inadmissibilidade. **Desclassificação havida em razão de descumprimento das exigências previstas na planilha modelo anexa ao termo de referência do edital. (...) Modificação unilateral da planilha analítica cuja aceitação infringiria, em detrimento dos demais licitantes, os princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo das propostas.** Desclassificação consentânea com o art. 48, I da Lei nº 8.666/93. Denegação da ordem mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1002685- 49.2022.8.26.0597; Data do Julgamento: 27/04/2023)

IV. PEDIDOS

36. Em vista do exposto, a ora Recorrente requer que o presente recurso administrativo seja admitido e, no mérito, seja julgado integralmente procedente para reconhecer a irregularidade da proposta comercial apresentada pelo Consórcio Igarawater, com a sua consequente desclassificação.

Termos em que pede deferimento.

São Paulo, 11 de outubro de 2023

COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO – SABESP

_____	_____
CAIO GARCIA DA CUNHA	**MARCO SEIDENBERG**

Assinado digitalmente por MARCO SEIDENBERG (emitido pelo CPF 257.999.488-23) Papel: Parte Data: 11/10/2023 14:28:29 -03:00

Assinado digitalmente por CAIO GARCIA DA CUNHA (emitido pelo CPF 053.995.284-28) Papel: Parte Data: 11/10/2023 14:33:46 -03:00